

b) DETERMINO que a designada, na condição de delegatária interina, respeite irrestritamente a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90,25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como alimente os livros referentes às receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;

c) DETERMINO ao núcleo gestor do SICASE que proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que a interina possa exercer o múnus sem solução de continuidade do serviço;

d) FIXO o prazo de 15 (quinze) dias para que a designada assuma efetivamente a serventia, com comunicação imediata à Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), através do Malote Digital com cópia para o email - extrajudicial@tjpe.jus.br.

Expeça-se Portaria.

Cumpra-se.

Recife, 09 de agosto de 2022.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**SEI Nº 00042317-65.2021.8.17.8017**

**INTERESSADA: CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL**

**INTERESSADA: SRA. RAÍSSA DA FONTE DIAS BELTRÃO, CPF 095.686.054-01 TITULAR DA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE POMBOS (CNS 16018-4)**

**ASSUNTO: INTERINIDADE DA SERVENTIA REGISTRAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (CNS Nº 07.357-7)**

**PORTARIA Nº 130/2022 - CGJ**

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO ser de atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a fiscalização dos serviços notariais e registrais no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Provimento nº 11/2018 da CGJ/PE, o qual altera o artigo 86, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar que haja solução de continuidade no serviço prestado à população;

CONSIDERANDO a relevância do serviço público e os prejuízos que seriam ocasionados à população caso houvesse a paralisação dessas atividades;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Sra. Raíssa da Fonte Dias Beltrão, CPF 095.686.054-01, titular da Serventia Registral e Notarial de Pombos (CNS 16.018-4), para responder como interina, em caráter precário, pela Serventia Registral de Vitória de Santo Antão (CNS nº 07.357-7), até o seu provimento em concurso público, uma vez que não possui quaisquer dos impedimentos insertos no Provimento nº 77/2018 – CNJ, além de cumprir com os requisitos constantes do art. 5º, *caput*, da mencionada norma.

Art.2º DETERMINAR à designada que, nessa condição de interina, respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça, no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente.

Art. 3º DETERMINAR ao núcleo gestor do SICASE que proceda com as alterações necessárias, com o fito de permitir que a interina possa exercer o múnus sem solução de continuidade do serviço.

Art. 4º FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, para que a designada assuma efetivamente a serventia, com comunicação imediata a Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), através do Malote Digital com cópia para o email - extrajudicial@tjpe.jus.br.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Recife, 09 de agosto de 2022.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**PJE COR 0000223-82.2022.2.00.0817**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE:** (...).

**REQUERIDO:** (...).

### **DECISÃO/OFÍCIO**

Cuida-se de Pedido de Providências formulado por (...) em face do magistrado (...), por supostas irregularidades praticadas na condução do processo nº (...), em trâmite na (...).

Notificado para especificar os fatos imputados ao magistrado reclamado, o requerente apresentou resposta no documento de ID nº 1715175, reiterando as informações apresentadas quando da instauração do presente Pedido de Providências.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Da análise da petição inicial do presente procedimento, verificou-se que o reclamante fez menção genérica à prolação de decisões e despachos favoráveis à parte autora do aludido feito, sem especificar os fatos atribuídos ao magistrado requerido, passíveis de configurar infração disciplinar.

Sabe-se que os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses restritas a deduções e referências genéricas, ante a inexistência dos elementos mínimos exigidos pelo Art. 15, § 2º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Confirmam-se julgamentos do CNJ proferidos em casos análogos:

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Não há nos autos elementos mínimos para a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, uma vez que o representante não especificou quais os processos, não identificou os magistrados supostamente envolvidos e nem apresentou elementos que demonstrem a plausibilidade das alegações, conforme determina o art. 15, § 2º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o Magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 3. Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, pois a instauração de PAD pressupõe que as imputações tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do Magistrado. 4. A demonstração de justa causa é requisito